

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 254, DE 2008

Altera o art. 185, inciso II e parágrafo único da Constituição Federal para que o princípio da função social da propriedade oriente a desapropriação para fins de reforma agrária.

Autores: Dep. VALADARES FILHO e outros
Relator: Dep. MÁRCIO FRANÇA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado VALADARES FILHO, tem por objetivo alterar o art. 185, inciso II e parágrafo único da Constituição Federal, para que o princípio da função social da propriedade oriente a desapropriação para fins de reforma agrária, tornando insuscetível de desapropriação as propriedades produtivas, desde que estejam cumprindo a sua função social.

De acordo com seus eminentes autores, a proposta pretende determinar que a função social da propriedade oriente o Estado na desapropriação de terras para fins de reforma agrária, ao contrário do entendimento atual, em que basta a propriedade ser considerada produtiva para afastar a desapropriação. Assim, fatos como a existência de trabalho escravo ou de crime ambiental não são suficientes para fundamentar a desapropriação, e as tentativas do INCRA de superar tal entendimento têm encontrado dificuldades junto ao Poder Judiciário para se efetivarem.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas contido na proposta é suficiente, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A matéria atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à redação empregada na proposta, estando a mesma de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01.

Em face do exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 254, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MÁRCIO FRANÇA
Relator